

PROJETO DE LEI Nº 14.446/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias estaduais, instalarem sanitários e bebedouros para uso público de seus usuários.

A Assembléia Legislativa da Bahia decreta:

Art. 1º - Todas as agências bancárias do Estado da Bahia ficam obrigadas a instalarem, para uso público de seus clientes, sanitários e bebedouros no interior de suas agências.

§ 1º – Para total conhecimento do público, será feita a sinalização interna destas áreas.

Art. 2º – Os órgãos estaduais competentes em parceria com as prefeituras municipais ficarão responsáveis pelo cumprimento desta lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto desta lei obriga o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa de 10(dez) salários mínimos, por mês, em casos reincidentes.

Parágrafo Único – Nos casos de infração, os valores cobrados conforme artigo 3º, serão utilizados em campanhas que visem ampla divulgação dos direitos dos consumidores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor, 180 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2005.

**ANGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Considerando que a grande maioria da população é usuária/cliente dos serviços bancários, e que grande parte do tempo desta é sub-utilizado nas filas, geradas, principalmente, pela política bancária de redução do número de funcionários, o que traz maiores lucros. O projeto que ora apresento, busca atender a uma demanda urgente pela prestação de melhores serviços em nossa sociedade, da mesma forma que visa criar uma relação direta de consumo mais respeitosa; dignidade, saúde e segurança, conforme disposto no artigo 4º da Lei 8.078/90 que trata da política Nacional das Relações de Consumo.

Sala das Sessões, 17 de março de 2005.

**ÃNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL**